



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000056/98-14
Recurso nº. : 129.659
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : GASTROCLÍNICA CATAGUASES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.422

IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA –
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – INCERTEZA DO LANÇAMENTO -
Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de
diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo
sujeito passivo na fase recursal, a inexistência das
irregularidades apontadas no auto de infração, impõe-se a
exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por GASTROCLÍNICA CATAGUASES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO. Ausentes momentaneamente os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13639.000056/98-14

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.422

Recurso nº. : 129.659

Recorrente : GASTROCLÍNICA CATAGUASES LTDA.

RELATÓRIO

GASTROCLÍNICA CATAGUASES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 156/160, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 150/152, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta da descrição dos fatos (fls. 03), a seguinte irregularidade fiscal:

Transporte a menor do lucro do período-base para a demonstração do lucro real.

Arts. 154, 155 156 e 225, § 1º do RIR/80.

Art. 18 da Lei nº 7.450/85 e art. 3º da Lei 8.541/92

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 01.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, conforme aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Administração do Imposto

Revisão de Declaração

Deve ser mantido o lançamento quando a autoridade fiscal, com base nos elementos fornecidos pela própria contribuinte em sua declaração de rendimentos, identifica um valor a recolher superior àquele inicialmente apurado.

Regime de Declaração

Retificação por erro de fato

Como critério de admissibilidade do pleito que vise à retificação da declaração de rendimentos, a apresentação do pedido deve ser efetuada antes de notificado do lançamento. A manifestação do sujeito passivo em relação à declaração entregue após a

ciência do lançamento em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento deverá ser recebida como impugnação.

Lançamento Procedente

A respeito dos DARFs apresentados às fls. 15/20, determinou que eles fossem observados pela Seção de Arrecadação e, após a adoção dos devidos procedimentos, deduzidos do valor a ser recolhido.

Às fls. 156/160 (com anexação dos documentos de fls. 161/174), a autuada apresenta recurso voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese:

- que, de fato, cometeu alguns erros no preenchimento da sua declaração, entre eles, a transcrição dos valores relativos aos saldos credores e devedores de correção monetária, o que ocasionou um aumento irreal do lucro líquido de cada período-base, tendo sido exatamente a partir do lucro líquido informado que a fiscalização revisou a declaração e autuou a contribuinte;
- que, já na impugnação, demonstrou o equívoco, juntando cópia de seu livro Diário, através do qual ficou claramente demonstrado que a declaração havia sido preenchida incorretamente, tendo, ainda, preenchido nova declaração (com os dados corretos), para facilitar o exame dos fatos;
- que os documentos apresentados e a nova declaração preenchida demonstravam que tanto o Imposto de Renda quanto a Contribuição Social a pagar, informados no quadros 15 e 16 do Formulário da declaração original, eram superiores ao efetivamente devido, o que por consequência tornava a exigência complementar totalmente descabida;
- que, além disso, não fora compensado pelos agentes revisores o IR Fonte pago antecipadamente e que, por isto, a contribuinte tinha o direito de pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos;
- que, estranhamente, o julgador singular manteve o lançamento original com uma fundamentação que não encontra respaldo nos princípios que regem o lançamento tributário e, principalmente, no Código Tributário Nacional;
- que os erros são evidentes e que, tomando deles conhecimento, independentemente de impugnação ou retificação, a autoridade tinha o direito/dever de rever o lançamento;
- que, tecnicamente, não houve uma solicitação de retificação da declaração, mas sim uma impugnação ao lançamento, feita segundo as normas que regulam o processo administrativo fiscal, tendo ficado devidamente comprovado que a declaração foi preenchida incorretamente;
- que a afirmação de que *“os valores declarados foram tomados*

pelo fisco como expressão da verdade” e seriam, portanto, imutáveis não passa por qualquer teste de racionalidade ou legalidade;

- que o julgador singular se contradiz ao informar que os erros são evidentes e logo a seguir afirmar que não restou comprovada a existência de erro de fato;
- que o livro Diário, se não é o único, é o principal elemento de prova, tanto contra como a favor do contribuinte;
- que ficou provado que a contribuinte cometeu erro de fato no preenchimento de sua declaração, o que impõe o cancelamento do lançamento; cita jurisprudência sobre o tema.

Em sessão de 23/08/2002, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.381, retornar os autos à repartição de origem, para que examinasse e se manifestasse sobre a autenticidade dos documentos apresentados pela recorrente na fase recursal (fls. 161/174).

Devidamente intimada pela AFRF encarregada da execução da diligência, (fls. 212), a recorrente manifestou-se por meio da resposta de fls. 215/221, com a apresentação dos documentos de fls. 224/327, de onde sobreveio a manifestação fiscal de fls. 331/332.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte permaneceu silente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 23/08/2002, nos termos da Resolução nº 101-02.381.

Naquela oportunidade, permaneciam dúvidas sobre a matéria em apreço, diante disso, entendeu a Câmara baixar os autos para que a se manifestasse sobre a idoneidade dos documentos trazidos aos autos pela recorrente.

Em atendimento, a autoridade fiscal encarregada da realização da diligência respondeu aos quesitos formulados na resolução da seguinte forma:

- 1) se os documentos trazidos aos autos são autênticos ou não:

Resposta: sim.

- 2) se os números apresentados na declaração de fls. 7/14, vol.I, conferem com os que efetivamente constam na escrita da empresa:

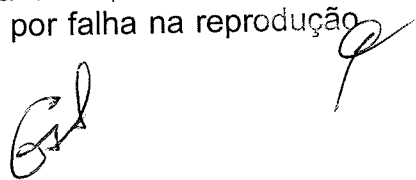
Resposta: conferem com os números constantes da documentação trazida aos autos pelo contribuinte.

- 3) outros esclarecimentos, inclusive sobre a efetividade e natureza dos DARFs apresentados como pagos:

Resposta: quanto aos recolhimentos dos Darf constantes por cópia às fls. 15 a 20 do volume I, todos estes foram confirmados pelo Sistema Sinal 06 da SRF, conforme telas anexadas às fls. 203 a 208 deste volume;

- 3.1) sobre as rasuras:

Resposta: justifica o contribuinte às fls. 215, vol. II, que as rasuras na parte A do LALUR decorrem de mero erro de transcrição do lucro líquido apurado na contabilidade, já na parte B do LALUR, por transcrição de valor foi a de R\$ 113.339,04, as demais rasuras ocorreram provavelmente por falha na reprodução de cópia.



PROCESSO Nº. : 13639.000056/98-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.422

Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou a inexistência do fato gerador do imposto de renda, o qual teria gerado a lavratura do auto de infração ora em questão, eis que confirmou que a recorrente realmente incorreu em erro no preenchimento da declaração de rendimentos, portanto, correto o procedimento realizado pela contribuinte.

Dessa forma, tendo a autoridade diligenciante constatado a existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, o qual não resultou em constituição de matéria tributável, tampouco qualquer postergação no pagamento do imposto, não há como se manter a exigência formalizada.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

